

Executivo 18

SEXTA-FEIRA, 11 DE SETEMBRO DE 2009

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ



ACÓRDÃO Nº. 45.910 PROCESSO Nº 2006/53195-7

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 078/2006 e termo aditivo firmados entre o CONSELHO ESCOLAR DA E.E.E.F.M. D. PEDRO II e a SEDUC
Responsável: Sr. VICENTE DE PAULO CANTANHEDES DE MIRANDA, Coordenador

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c art. 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 45.911 PROCESSO Nº. 2007/50425-7

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2006, da SECRETARIA EXECUTIVA DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL.

Responsável: Srª. MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA – Secretária à época

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 57.214.494,07 (cinquenta e sete milhões, duzentos e catorze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sete centavos), quitando-se a responsável.

ACÓRDÃO Nº. 45.912

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº.2009/51111-8 – ASSOCIAÇÃO URUMAJOENSE – ASUR, referente ao Convênio nº. 016/2008, firmado com a SECULT, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), de responsabilidade do Sr. JOSÉ PEREIRA COSTA – Presidente; Processo nº.2009/51381-6 – ASSOCIAÇÃO DA JUVENTUDE CAPANEMENSE, referente ao Convênio nº. 082/2008, firmado com a SECULT, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de responsabilidade do Sr. STÉLIO VIANA DE VASCONCELOS – Presidente;

Processo nº 2009/51626-8 – OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE BRAGANÇA, referente ao convênio 071/2007, firmado com a SECULT, no valor de R\$ 18.100,00 (dezoito mil e cem reais), de responsabilidade do Sr. LUIGI FERRANDO – Presidente; e Processo nº.2009/51921-1 – ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA COMUNIDADE DA VILA DE PARIÇÓ, referente ao Convênio nº. 118/2008, firmado com a ALEPA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de responsabilidade do Sr. ENILDO JORGE DE ASSUNÇÃO DE JESUS – Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, com isenção de multa regimental em face do Prejulgado nº 14 e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 45.913 PROCESSO Nº. 2002/51729-5

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 100/01, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO – Prefeito à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea “a” c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$ 260.959,00 (duzentos e sessenta mil, novecentos e cinquenta e nove reais) e condenar o Sr. ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO – Prefeito à época, C.P.F. nº. 124.386.002-25, ao pagamento da importância de R\$ 200,00 (duzentos reais), atualizada a partir 06/12/2001 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 100,00 (cem reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade

na apresentação da Prestação de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.914 PROCESSO Nº. 2006/53176-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 007/2005 firmado entre o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA PECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ e a ADEPARÁ.

Responsável: Sr. CARLOS FERNANDES XAVIER – Diretor – Presidente.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 335.000,00 (trezentos e trinta e cinco mil reais), e aplicar ao Sr. CARLOS FERNANDES XAVIER, Diretor - Presidente, C.P.F. nº 017.341.485-00 a multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.915 PROCESSO Nº. 2005/51278-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 021/2003 e termos aditivos firmados entre a SECRETARIA EXECUTIVA DE OBRAS PÚBLICAS e a SEPOF.

Responsáveis: Srs. JOAQUIM PASSARINHO PINTO DE SOUZA PORTO (período de 01.01.2003 a 12.02.2004) e OLÍMPIO YUGO ONHNISHI (período de 13.02.2004 a 12.02.2004) – Secretários à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, incisos I e III, alíneas “a”, “b”, c/c o art. 74, incisos II e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - julgar regulares as contas do Sr. JOAQUIM PASSARINHO PINTO DE SOUZA PORTO (período de 01.01.2003 a 12.02.2004), quitando-se o responsável;

II – Julgar irregulares as contas do Sr. OLÍMPIO YUGO ONHNISHI (período de 13.02.2004 a 12.02.2004), Secretário a época, CPF nº. 045.456.482-15, sem devolução de valores, porém, em face da instauração da tomada de contas, aplicar a multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais); e,

III – Aplicar a Sra. MARÍLEA FERREIRA SANCHES, Secretária Executiva de Planejamento à época, multa de R\$1.000,00 (um mil reais), pela não apresentação do Laudo Conclusivo do Convênio.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas aos cofres estaduais no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.916 PROCESSO Nº. 2003/51136-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 015/2001 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA e a SESPA.

Responsável: Sr. ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO – Prefeito à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c” c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO – Prefeito à época, C.P.F. nº. 124.386.002-25, ao pagamento da importância de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), atualizada a partir 22/06/2001 e acrescida de

juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.917 PROCESSO Nº. 2007/53891-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 431/2006 e Termo Aditivo firmados entre a Prefeitura Municipal de BENEVIDES e a ASIAPAG.

Responsável: Sr. EDIMAURO RAMOS DE FARIAS - Prefeito.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 20.848,00 (vinte mil,oitocentos e quarenta e oito reais), e aplicar ao Sr. EDIMAURO RAMOS DE FARIAS, Prefeito, C.P.F. nº 166.238.862-49 a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela Instauração da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3ª da constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.918 PROCESSO Nº. 2007/54285-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 652/2002 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO, Prefeito à época, CPF nº. 124.386.002-25 ao pagamento da importância de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), devidamente atualizada a partir de 14.06.2005, acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$20.000,00 (vinte mil reais), pela instauração da tomada de contas e, R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), pelo dano causado ao erário a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

RESOLUÇÃO Nº. 17.762 PROCESSO Nº. 2008/53819-6

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, Considerando Laudo Médico Pericial nº. 31951A, emitido pela Secretaria Executiva e Estado de Administração - SEAD; Considerando os dispositivos legais constantes do Art. 33, § 1º, inciso I, da Constituição do Estado do Pará, combinado com o Art. 186 § 1º da Lei nº 8.112, de 11.12.1990.

Considerando manifestação da Presidência, consubstanciada na Ata nº. 4.806, desta data.

RESOLVE, unanimemente:

AUTORIZAR a Presidência a baixar o ato de aposentadoria por invalidez do servidor deste Tribunal ADEMIR BANDEIRA PINHEIRO (Matrícula nº 0695653), ocupante do cargo de Agente Auxiliar de Serviços Administrativos, TCE-AA-304, Classe B, Nível 1.

RESOLUÇÃO Nº. 17.763 PROCESSO Nº 2009/11554-0

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando expediente remetido pela Divisão de Informação e Documentação que, de acordo com a Resolução nº. 12.565,